



MENSAGEM N.º 68/2024

Manaus, 11 de julho de 2024.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL, incidente sobre o artigo 4.º** do Projeto de Lei que “***DISPÕE sobre as diretrizes para a Política Estadual de Apoio à Reconversão da Citricultura, na forma que especifica.***”.

Como reconhecimento às nobres intenções do legislador ao propor a matéria, informo-lhes que sancionei parcialmente o Projeto de Lei, tendo, contudo, apostado veto parcial sobre o dispositivo mencionado.

A Agência de Fomento do Estado do Amazonas – AFEAM oferece linha de crédito que opera com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES (AFEAM AGRO, incluída no Programa +Crédito Amazonas), atendendo aos interesses dos citricultores de forma mais vantajosa do que a prevista na proposição em exame, de modo que se mostra desnecessária, prejudicial e, portanto, contrária ao interesse público, a previsão contida no artigo 4.º do Projeto de Lei.

A Lei nº 2.826 de 29/09/2023, que disciplina a política estadual de incentivos fiscais e extrafiscais nos termos da Constituição do Estado, define na Seção II, Artigo 35º, que o FMPES obedecerá, entre outras, as seguintes diretrizes na formulação de seus programas de financiamento:

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



I - tratamento preferencial às iniciativas que pretendam estimular o empreendedorismo e inovação, e às atividades produtivas de pequenos produtores rurais, autônomos, empreendedores individuais, profissionais liberais, microempresas, empresas de pequeno porte, que façam uso intensivo de matérias primas e mão de obra locais e às que produzam alimentos básicos para consumo da população;

II - adoção de prazos e carência, limites de financiamentos, juros e outros encargos diferenciados, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos;

Conforme demanda a Lei nº 2.826 de 29/09/2023 e ainda, obedecendo o que dispõe o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, adotamos prazos de pagamento, carência, limites de financiamentos, juros e outros encargos de forma diferenciada, para o atendimento à Agricultores Familiares e Produtores Rurais, nestes incluídos os citricultores, quais sejam:

a) Prazos de Pagamento e Carência: custeio até 2 anos conforme ciclo da cultura; Investimento semi-fixo até 6 anos, com período de carência até 3 anos; e Investimento fixo até 12 anos, com período de carência até 6 anos.

b) Limites de Financiamento: Agricultores Familiares e Produtores Rurais Pessoa Física, bem como suas Associações ou Cooperativas tem limite de financiamento até R\$ 300.000,00. Agroindústrias e demais empresas rurais possuem limite de financiamento até R\$ 1.000.000,00. Os limites são estabelecidos conforme histórico de crédito junto a AFEAM.

c) Juros: Produtor Rural Pessoa Física tem definida taxa de juros de 3,6% ao ano e com o pagamento das parcelas em dia o cliente recebe um bônus de 25% de desconto sobre os juros, reduzindo para 2,7 % ao ano. Produtor Rural Pessoa Jurídica (Associações, Cooperativas, Agroindústrias e Empresas Rurais) tem definida taxa de juros de 7,2% ao ano e com o pagamento das parcelas em dia o cliente recebe um bônus de 25% de desconto sobre os juros, reduzindo para 5,4% ao ano.

d) Outros Encargos: Não há incidência de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).



AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Assim, a linha de crédito AFEAM AGRO já atende, por vezes, de forma mais vantajosa, aos citricultores do Estado do Amazonas, sendo certo, ainda, que taxa de juros não deve ser objeto de Lei, mas sim definida de acordo com a variação do mercado financeiro.

As razões que justificam o veto parcial ora aposto estão contidas no Ofício n.º 182/2024-PRESI, do Diretor-Presidente da AFEAM, e no Parecer n.º 122/2024-GPGE, do Procurador Geral do Estado, documentos que passam a integrar a presente mensagem governamental.

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de **VETO PARCIAL, incidente sobre o artigo 4º**, à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PARECER N°: 122/2024-GPGE

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 2024.02.002146-GABINETE-PGE/SAJ

SIGED N°. 01.01.011101.007155/2024-93

INTERESSADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – ALEAM.

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 43/2024.

EMENTA.

PROJETO DE LEI. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CITRICULTURA. VETO PARCIAL.

Dispõe sobre as diretrizes para a Política Estadual de Apoio à Reversão da Citricultura.

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ/91663512272.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Casa Civil acerca da possibilidade de sanção ou veto, pelo Exmo. Governador do Estado, do Projeto de Lei (PL) que dispõe sobre as diretrizes para a Política Estadual de Apoio à Reversão da Citricultura.

Em sua justificativa, o autor do PL aponta que a citricultura se refere ao cultivo ou plantação de frutas cítricas, e segundo a Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária), é uma das atividades agrícolas de maior relevância no mundo, destacando-se entre as espécies frutíferas como a mais importante, tendo superado as culturas da banana, uva e maçã.

O projeto é de autoria do Deputado Thiago Abrahim, encaminhado à Casa Civil para sanção ou veto, através do Ofício n. 403/2024/GP/ALEAM.

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2024.02.002146

Folha: 26

Documento PR74.92A6.0F51.C5A1 assinado por: SELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS/275***** em 08/07/2024 às 16:52 utilizando assinatura por login/senha.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Em seguida, foi encaminhado a esta Procuradoria Geral do Estado do Amazonas para consultoria jurídica, com base na disposição do art. 2º, inciso X, da Lei Estadual n. 1.639/1983 (Lei Orgânica da PGE).

É o relatório, passo a opinar.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, o controle de constitucionalidade representa a apreciação da validade das normas frente à Constituição, que constitui o parâmetro de controle de todo o nosso ordenamento jurídico.

Por meio do controle de constitucionalidade, é possível verificar a compatibilidade vertical das normas com a Constituição, com o propósito de garantir a força normativa do Texto Maior e assim, garantir a concretude do Princípio da Supremacia da Constituição.

Este controle poderá ocorrer durante a fase de processo legislativo, para efeito de evitar a edição de norma inconstitucional, ou após a criação da norma, de modo a retirá-la do ordenamento jurídico. Desse modo, conforme o momento, o controle poderá ser preventivo ou repressivo.

O controle preventivo é aquele que ocorre durante a fase de elaboração da norma. As propostas são analisadas com o fim de verificar se guardam ou não compatibilidade com a Constituição. Essa espécie de controle é realizado pelos três Poderes constituidos e, no presente momento, a Procuradoria Geral do Estado do Amazonas vem auxiliar o Chefe do Poder Executivo Estadual a desempenhar tal mister.

Sem adentrar na análise do mérito da proposição, o PL tem por finalidade estabelecer diretrizes para a Política Estadual de Apoio a Reversão da Citricultura, objetivando propiciar aos pequenos e médios citricultores as condições necessárias para a



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

migração de seus sistemas produtivos para a exploração de outras atividades agropecuárias.

Nesse sentido, está-se diante de matéria inserida no rol de competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, consoante art. 24, inciso V, da CRFB/88:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
 (...)
 V – produção e consumo;

Neste diapasão, a Constituição do Estado do Amazonas encontra-se espelhada na CRFB/88, no art. 18, V, ao definir:

Art. 18. Compete ao Estado, respeitadas as normas gerais estabelecidas em lei federal, legislar concorrentemente com a União sobre:
 (...)
 V – produção e consumo;

A princípio, não se vislumbram vícios materiais e formais *in casu*. Entretanto, imprescindível registrar e acolher a ponderação feita pela AFEAM no Ofício nº 182/2024-PRESI acerca do artigo 4º do presente projeto de lei, a seguir transscrito:

Art. 4º Na implementação da Política de que trata esta Lei, compete aos órgãos competentes:

I – prover os recursos necessários à concessão de financiamento no âmbito do crédito rural; à garantia e sustentação de preços; à prestação de assistência técnica e extensão rural; à intensificação dos esforços de pesquisa; e à realização de cursos destinados à capacitação técnica e gerencial do produtor rural;

II – firmar parcerias com entidades públicas e privadas no sentido da otimização dos esforços de ensino, pesquisa e assistência técnica e de capacitação técnica e gerencial do produtor;

§1º Os financiamentos de que trata o inciso I deste artigo observarão os seguintes limites:

a) juros: taxa efetiva não superior a 5% (cinco por cento) ao ano, no caso de custeio agrícola ou comercialização, e a 7% (sete por cento) ao ano, no caso de operações de investimento;

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM

2024.02.002146



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

b) prazo: de até 1 (um) ano, no caso de cesteiro agrícola ou comercialização, e de até 15 (quinze) anos, com até 3 (três) anos de carência, no caso de operações de investimento.

§2º Nas operações de investimento rural de que trata este artigo incluem-se as intervenções destinadas à erradicação dos pomares a serem reconvertidos.

De acordo com a manifestação acima referida, a AFEAM oferece linha de crédito que opera com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES (AFEAM AGRO), atendendo aos interesses dos citricultores de forma mais vantajosa do que a prevista na proposição em exame, de modo que se mostra desnecessária e prejudicial a previsão contida no mencionado artigo 4º.

Diante do exposto, conclui-se pelo voto parcial do presente projeto de lei, especificamente no que diz respeito ao artigo 4º.

III – DA CONCLUSÃO

Dessa feita, conclui-se pelo **VETO PARCIAL** do presente projeto de lei (artigo 4º).

É o Parecer.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 8 de julho de 2024.

GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ

Procurador-Geral do Estado do Amazonas



OFÍCIO N° 182/2024 - PRESI

Manaus, 27 de junho de 2024.

Exmo. Sr.
FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil
Nesta

Ref.: Projeto de Lei Processo nº
01.01.011101.007155/2024-93 – SIGED.

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Processo SIGED nº 01.01.0111.01.007483/2024-90, apenso Oficio nº 1839/2024-ACC/CASA CIVIL, de 26.6.2024, encaminhando Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Deputado Estadual Thiago Abrahim, que "DISPÕE sobre as diretrizes para Política Estadual de Apoio à Reconversão da Citricultura", para ciència e apresentação de manifestação a essa Casa Civil. A seguir, apresentamos a nossa manifestação diante do referido Projeto de Lei.

2. Primeiramente, parabenizamos o Deputado Estadual Thiago Abrahim pela iniciativa buscando a melhoria do setor de Citricultura do Estado do Amazonas, setor que conforme dados do IBGE (2022) produziu 24.983 toneladas de frutos no estado do Amazonas.

3. Da manifestação referente ao Projeto de Lei:

3.1. *Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Apoio a Reconversão da Citricultura a:*

I – Substituição dos pomares novos por antigos, ou pomares híbridos adequados ao sistema produtivo, economicamente eficientes e ambientalmente responsáveis;



Quanto ao Artigo 2º, inciso I, deve ter havido troca dos termos na redação “**novos por antigos**”, quando deveria ser “**antigos por novos**”.

3.2 Art. 3º São instrumentos da Política Estadual de Apoio à Reconversão:

I – Concessão de crédito rural de custeio, investimento e de comercialização sob condições favorecidas, em especial no que se refere a taxas de juros e a prazos de carência e de pagamento;

Art. 4º Na implementação da Política de que trata esta Lei, compete aos órgãos competentes:

I – Prover os recursos necessários à:

a) concessão de financiamento no âmbito do crédito rural;

§ 1º Os financiamentos de que trata o inciso I deste artigo observarão os seguintes limites:

a) juros: taxa efetiva não superior a 5% (cinco por cento) ao ano, no caso de custeio agrícola ou comercialização, e a 7% (sete por cento) ao ano, no caso de operações de investimento;

b) prazo: de até 1 (um) ano, no caso de custeio agrícola ou comercialização, e de até 15 (quinze) anos, com até 3 (três) anos de carência, no caso de operações de investimento.

§ 2º Nas operações de investimento rural de que trata este artigo incluem-se as intervenções destinadas à erradicação dos pomares a serem reconvertidos.

Quanto aos Artigos 3º e 4º, temos a relatar que:

1.A AFEAM possui a linha de crédito AFEAM AGRO, incluída no Programa +Crédito Amazonas, que opera com recursos do Fundo de Apoio às Micro e Pequenas Empresas e ao Desenvolvimento Social do Estado do Amazonas – FMPES;

2.A Lei nº 2.826 de 29/09/2023, que disciplina a política estadual de incentivos fiscais e extrafiscais nos termos da Constituição do Estado, define na Seção II, Artigo 35º,



que o FMPES obedecerá, entre outras, as seguintes diretrizes na formulação de seus programas de financiamento:

I - tratamento preferencial às iniciativas que pretendam estimular o empreendedorismo e inovação, e às atividades produtivas de pequenos produtores rurais, autônomos, empreendedores individuais, profissionais liberais, microempresas, empresas de pequeno porte, que façam uso intensivo de matérias primas e mão de obra locais e às que produzam alimentos básicos para consumo da população; (grifo nosso)

II - adoção de prazos e carência, limites de financiamentos, juros e outros encargos diferenciados, em função dos aspectos sociais, econômicos, tecnológicos e espaciais dos empreendimentos; (grifo nosso)

3. Conforme demanda a Lei nº 2.826 de 29/09/2023 e ainda, obedecendo o que dispõe o Manual de Crédito Rural do Banco Central do Brasil, adotamos prazos de pagamento, carência, limites de financiamentos, juros e outros encargos de forma diferenciada, para o atendimento à Agricultores Familiares e Produtores Rurais, nestes incluídos os citricultores, quais sejam:

a) *Prazos de Pagamento e Carência: custeio até 2 anos conforme ciclo da cultura; Investimento semi-fixo até 6 anos, com período de carência até 3 anos; e Investimento fixo até 12 anos, com período de carência até 6 anos.*

b) *Limites de Financiamento: Agricultores Familiares e Produtores Rurais Pessoa Física, bem como suas Associações ou Cooperativas tem limite de financiamento até R\$ 300.000,00. Agroindústrias e demais empresas rurais possuem limite de financiamento até R\$ 1.000.000,00. Os limites são estabelecidos conforme histórico de crédito junto a AFEAM.*

c) *Juros: Produtor Rural Pessoa Física tem definida taxa de juros de 3,6% ao ano e com o pagamento das parcelas em dia o cliente recebe um bônus de 25% de desconto sobre os juros, reduzindo para 2,7 % ao ano. Produtor Rural Pessoa Jurídica (Associações, Cooperativas, Agroindústrias e Empresas Rurais) tem*

Assinado digitalmente por: MARCOS VINICIUS CARDOSO DE CASTRO em 27/06/2024 às 14:54:35 conforme MP no: 2-200-2 de 24/08/2001. Verificador: P441.7555.597F.CA6F



definida taxa de juros de 7,2% ao ano e com o pagamento das parcelas em dia o cliente recebe um bônus de 25% de desconto sobre os juros, reduzindo para 5,4% ao ano.

d) Outros Encargos: Não há incidência de Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

3.1 Por fim, acreditamos que a linha de crédito AFEAM AGRO já atende, por vezes, de forma mais vantajosa aos citricultores do Estado do Amazonas, além de que a taxa de juros não deve objeto de Lei e sim definida de acordo com a variação do mercado financeiro.

4. Limitados ao exposto, renovamos nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCUS VINÍCIUS CARDOSO DE CASTRO
A assinatura digital pode ser revogada em:
<http://www.poderdigital.gov.br>



**Marcos Vinícius Cardoso de Castro
Diretor-Presidente**

Assinado digitalmente por: MARCUS VINÍCIUS CARDOSO DE CASTRO em 27/06/2024 às 14:54:35 conforme MP-000-2-2000-2 de 24/08/2001. Verificador: P4417555.5977F.CA6F



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2024.10000.00000.9.029154

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: ANDREIA REGINA BASTOS DE FARIAS
Data: 22/07/2024

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2024.10000.00000.9.029154

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 23/07/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA